



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei n.º 10.372, de 2018, e n.º 882, de 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

EMP 2

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Art. 1.º Inclua-se no art. 3.º do Projeto de Lei, o seguinte artigo 395-A:

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1.º São requisitos do acordo de que trata o *caput*:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2.º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3.º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4.º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5.º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6.º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7.º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8.º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9.º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Pùblico, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Pùblico ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor.

Estatísticas apontam que entre 90 e 95% das ações penais, nos Estados Unidos da América, são encerradas por meio desse relevante mecanismo de justiça penal negociada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Deputado Rui Carneiro
PSDB/PB

